

LEI N. 2.251, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2.006

**Define Obrigações de Pequeno Valor a Serem Satisfeitas pela
Fazenda Pública do Município de Monte Alegre de Minas/MG,
em Virtude de Sentença Judicial Transitada em Julgado.**

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores aprovou, e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidas como sendo obrigações de pequeno valor, a serem satisfeitas pela Fazenda Pública do Município de Monte Alegre de Minas/MG, aludidas no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal da República de 1.988, aquelas cujos valores sejam iguais ou inferiores a 05 (cinco) salários mínimos.

§ 1º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da obrigação, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

§ 3º. Se o valor da obrigação ultrapassar o estabelecido no “caput”, o pagamento far-se-à sempre por meio de precatório.

§ 4º. É facultada à parte credora a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no “caput”, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

Art. 2º. O pagamento ao titular de obrigação definida como sendo de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação da respectiva Requisição Judicial de Pequeno Valor – RPV.

Art. 3º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município, utilizando como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 09 DE NOVEMBRO DE 2.006.